



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.011292/90-51
Acórdão : 201-72.325

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 106.150
Recorrente : NICOLAU JOSÉ DE SEIXAS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

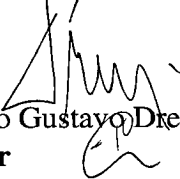
ITR - LANÇAMENTO. Afeiçãoados os cálculos do tributo à legislação de regência, deve ser mantido o lançamento. **PRESCRIÇÃO.** O crédito submetido à discussão administrativa não se considera definitivamente constituído, pelo que inaplicável a prescrição prevista no artigo 174 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: NICOLAU JOSÉ DE SEIXAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso

Cmf/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.011292/90-51
Acórdão : 201-72.325
Recurso : 106.150
Recorrente : NICOLAU JOSÉ DE SEIXAS

RELATÓRIO

O Contribuinte insurge-se contra o valor cobrado relativo ao ITR/90, alegando majoração excessiva em relação ao exercício anterior.

Na decisão recorrida, o Delegado de Julgamento faz exaustiva demonstração da origem do valor cobrado, citando especialmente a Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 560, que estabeleceu o coeficiente a ser aplicado sobre o VTN declarado no ano anterior.

Inconformado o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, alegando a prescrição e decadência, citando os artigos 173 e 174 do CTN, pautado pelo argumento de que o crédito ainda não foi inscrito em dívida ativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.011292/90-51

Acórdão : 201-72.325

VOTO DO CONSELHEIROR-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se pelo relatório que o contribuinte, na peça recursal, abandonou a tese de aflitiva majoração do tributo, trilhando pelo argumento da prescrição e decadência, sob o patrocínio da não inscrição do crédito tributário em dívida ativa, até o momento da interposição do recurso voluntário.

Labora o contribuinte no mais absoluto equivoco. Não poderia o crédito ser inscrito em dívida ativa, enquanto restasse recurso administrativo pendente de decisão, a torná-lo líquido e certo, por definitivamente constituído.

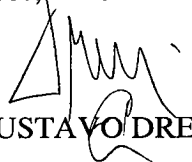
Não se aplica, assim, o artigo 174 do CTN, citado no recurso. Mesma sorte resta ao instituto da decadência, sob os auspícios do artigo 173, do mesmo diploma legal, visto que o crédito estava devidamente constituído através do lançamento, ainda que não de forma definitiva.

Ainda que não argumentado no recurso, o cálculo do tributo e seus consectários foram exaustivamente demonstrados na decisão recorrida, sobre eles não cabendo qualquer reparo. Atrás, com todos os indicativos da conformidade do contribuinte que, como já citado, preferiu alegar a decadência do direito de lançar e a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, silenciando quanto aos valores que atacava na impugnação.

Por tal, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER